

A. I. N° - 278906.0003/17-8  
AUTUADO - CGG TRADING S.A.  
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/08/2018

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0121-01/18**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. Aquisição de algodão em pluma oriundo do Estado de Mato Grosso com apropriação de crédito fiscal pelo destinatário em percentual superior ao admitido no item 6.1 do Anexo Único do Decreto n° 14.213/12. A publicação da Lei Complementar n° 160/17 e a celebração do Convênio ICMS 190/17 provocaram a remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência das aquisições de algodão em pluma ocorrida nos termos do item 6.1 do Anexo Único do Decreto n° 14.213/12. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 30/06/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$5.097.646,54, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo, nos termos da Lei Complementar n° 24/75 (01.02.96), ocorrido nos meses de janeiro, março, abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2013, maio e julho de 2014 e de setembro de 2014 a junho de 2015, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei n° 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 28 a 51, demonstrando a sua tempestividade. Explicou que, no exercício de suas atividades empresariais, recebeu em 2013, 2014 e 2015 algodão em pluma oriundo do Estado de Mato Grosso.

Alegou que o autuante calculou errado o benefício a ser glosado, pois admitiu como crédito fiscal apenas 3% do valor do ICMS destacado e não 3% do valor da operação.

Por isso, requereu a nulidade do ato em razão de ter cometido erro de direito na identificação da premissa adotada para cálculo do crédito glosado, impossibilitando a retificação do auto de infração.

Destacou, ainda, que nunca esteve em mora, pois apresentou saldo credor em sua escrituração fiscal, não justificando a cobrança de acréscimos moratórios.

Além disso, argumentou que a glosa de crédito perdeu a sua razão de ser com a edição da Lei Complementar n° 160/2017, que dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais.

Alegou que reduzir a apropriação de crédito fiscal em 3% do valor da operação é uma invasão da competência do Senado Federal, a quem cabe estabelecer a alíquota para as operações interestaduais.

Acrescentou que impedir o crédito fiscal no percentual de 12% destacado na nota fiscal vai de encontro ao princípio da não cumulatividade, assegurado na Constituição Federal.

Lembrou que a Bahia instituiu programa de incentivo à cultura do algodão semelhante à do Estado de Mato Grosso, conforme Lei n° 7.932/01, denominado PROALBA.

Ressaltou que nos recebimentos em transferência da filial localizada na cidade de Sorriso/MT não deveria ser glosado o crédito fiscal, pois não houve aproveitamento de qualquer benefício. Bem como nas remessas por conta e ordem emitidas pela empresa THOM & CIA LTDA, por tratar-se de algodão anteriormente remetido pela filial localizada em Sorriso/MT.

Reclamou, ainda, da exigência fiscal decorrente de remessas oriundas do Estado de São Paulo, já que não foi concedido qualquer benefício naquele Estado.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 192 e 193 (frente e verso). Refez o demonstrativo de débito, conforme planilha à fl. 208, reconhecendo o equívoco cometido quando admitiu como crédito fiscal apenas 3% do valor do ICMS, quando deveria admitir 3% do valor da operação. E manteve no demonstrativo apenas as notas fiscais oriundas do Estado de Mato Grosso, retirando as notas fiscais referentes às remessas oriundas de outras unidades da Federação.

Em relação às remessas feitas pela empresa Thom e Cia Ltda., disse que as mercadorias procedentes do Mato Grosso são armazenadas nesta empresa, conforme relação das notas fiscais de entrada constante da planilha anexa ao processo, com CFOP 2152, sem destaque do ICMS interestadual, nos exercícios de 2014 e 2015 e que depois a THOM E CIA LTDA envia essas mercadorias para o autuado com destaque do crédito de 17%.

O autuado apresentou manifestação às fls. 213 e 214. Reiterou que era impossível ao contribuinte Thom & Cia Ltda. usufruir de crédito presumido concedido pelo Estado de Mato Grosso, porquanto suas atividades são desenvolvidas no Estado da Bahia.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 221. Explicou que as notas fiscais oriundas da empresa Thom & Cia Ltda., armazém geral localizado em Luis Eduardo Magalhães/BA, foram tributadas quando da remessa para o estabelecimento do autuado, mas foram originadas de remessas simbólicas feitas pela filial da CGG Trading localizada em Sorriso/MT.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Neste auto de infração é exigido ICMS em decorrência da utilização indevida de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75.

A Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, permitiu que, mediante convênio, os Estados e o Distrito Federal deliberassem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Em consequência, foi celebrado o Convênio ICMS 190/17 que estabeleceu os procedimentos e prazos que as unidades federadas deveriam observar para remissão dos créditos tributários decorrentes do uso de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

Em cumprimento ao prazo estabelecido no inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, tal como fez o Estado da Bahia em relação aos seus atos normativos vigentes, por meio do Decreto nº 18.270/18, os Estados publicaram, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos citados no Anexo Único do Decreto nº 14.213/12, visando a remissão dos eventuais créditos tributários existentes.

Mais precisamente em relação a este auto de infração, de acordo com o item 6.1 do Anexo Único do Decreto nº 14.213/12, somente era admitido um crédito de 3% sobre a base de cálculo nas

aquisições interestaduais de algodão em caroço, algodão em pluma e fibrilha de algodão, oriundos do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.589/97, emitido pelo Estado de Mato Grosso, outorgando um crédito presumido de 75% do valor do ICMS devido.

Visando a remissão dos créditos tributários, o Estado de Mato Grosso publicou o Decreto nº 1.420, em 28 de março de 2018, indicando, no item 108 (I) do seu Apêndice I, o benefício constante no item 6.1 do Anexo Único do Decreto nº 14.213/12, em atendimento ao comando estabelecido no inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17.

Destaco que o art. 3º do Decreto nº 1.589/97, emitido pelo Estado de Mato Grosso, citado no item 6.1 do Anexo único do Decreto nº 14.213/12, emitido pelo Estado da Bahia, foi um ato visando a regulamentação da Lei nº 6.883, de 02 de junho de 1997, que institui o Programa de Incentivo à Cultura do Algodão de Mato Grosso - PROALMAT, indicado no item 108 (I) do Apêndice I do Decreto nº 1.420, em 28 de março de 2018.

Em consonância com a materialização pelas unidades federadas da celebração do referido convênio e do cumprimento dos procedimentos e prazos nele estabelecidos, o Estado da Bahia revogou o Decreto nº 14.213/12, visando a não exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionadas em seu anexo único, em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as unidades federadas, nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17.

Concordo com a exclusão das notas fiscais referentes aos recebimentos oriundos de São Paulo, pois não havia no Decreto nº 14.213/12 qualquer restrição para apropriação de créditos fiscais nessas aquisições. Também não era admissível a glosa de crédito fiscal nas remessas efetuadas por armazém geral situado neste Estado (Thom & Cia Ltda.) com destino ao autuado. A suposta exigência fiscal por uso indevido de crédito fiscal somente poderia recair sobre o próprio armazém geral, caso tivesse aproveitado todo o crédito fiscal destacado na nota de remessa simbólica anteriormente efetuada pela filial localizada em Sorriso/MT, hipótese que, ainda assim, seria afastada em decorrência da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17.

Diante de todo o exposto e com base na remissão dos créditos tributários relativos a benefícios instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, processado nos termos do Convênio ICMS 190/17, voto pela IMPROCEDÊNCIA deste auto de infração, ficando prejudicadas as análises acerca da arguição de nulidade e do pedido de diligência fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0003/17-8, lavrado contra **CGG TRADING S.A.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR